



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10845.001596/92-13

Sessão de : 25 de agosto de 1994

Recurso n.º : 95.267

Recorrente : SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.

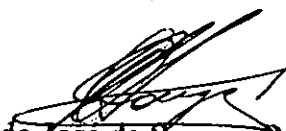
Recorrida : DRF em Santos - SP

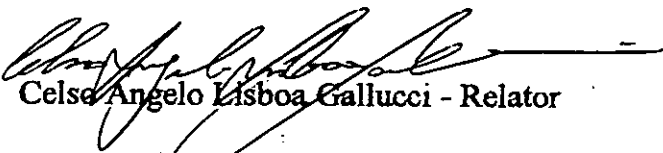
DILIGÊNCIA N.º 203-00.272

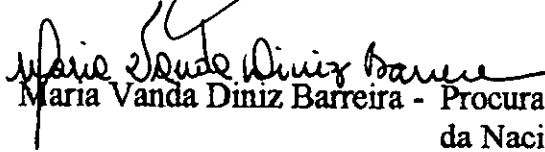
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Celse Angelo Lisboa Gallucci - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10845.001596/92-13

Recurso n.º : 95.267

Diligência n.º : 203-00.272

Recorrente : SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 no qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao fundamento de que foi verificado diferença de estoque dos insumos (chapas de aço e ferro e aço quadrado) utilizados na fabricação dos produtos da Posição 73.18.02.01 da TIPI anterior, apurada na confrontação entre o livro "Registro de Inventário"- Modelo 07 e o documentário contábil e fiscal pertinente à apuração de estoque, no período de 1987, caracterizado por entradas de mercadorias (insumos) desacompanhadas de notas fiscais, sem a incidência do IPI, conforme Termo de Constatação.

Inconformada, a Autuada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 19/22 defendendo, em resumo, que:

- a) é erro palmar proceder ao levantamento de estoque baseando-se no peso da mercadoria como elemento rígido de informação;
- b) constitui princípio extreme de dúvida na siderurgia, que a matéria-prima utilizada na fabricação de tubos é sempre passível de uma margem de oscilação, no que respeita à espessura da chapa destinada à confecção dos produtos, o que equivale a dizer que é impossível atribuir-se-lhes um peso uniforme e imutável;
- c) o Agente Fiscal não observou o que dispõe a Portaria n.º 063, de 17.11.94, que regulamenta o Decreto n.º 4.257, de 16.06.39, segundo a qual, ao dispor sobre os "erros nas medições comerciais", determina, no item 4.2 que "Salvo casos considerados em atos especiais, os erros absolutos máximos de medição de massa, tolerados para menos, são:
  - a) erros em cada quantidade medida individualmente: "2% (dois por cento) para as mercadorias comuns; e 0,5% (cinco décimos por cento) para as mercadorias de valor";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10845.001596/92-13

Diligência n.º: 203-00.272

d) sendo certo que a Impugnante trabalha com mercadoria comum (chapas de aço) e não com mercadoria de valor (ouro, prata, etc.), cumpria ao Autuante observar a margem de tolerância de 2% no peso verificado;

e) ainda levando em conta a peculiaridade da atividade industrial da Impugnante, cumpria ao Autuante considerar a aplicação de oleamento externo e engraxamento interno e pintura nos tubos eletrodutos e tubos de condução, uma vez que tais produtos atuam sempre como fatores adicionais de peso, máximo na grande quantidade de matéria-prima utilizada pela Defendente;

f) laborou o Autuante em erro palmar de aritmética na elaboração do quadro demonstrativo das entradas e saídas em quilograma no ano base de 1987 (Quadro Demonstrativo n.º 1), trazendo o erro como consequência a apuração do estoque final em desacordo com a realidade.

Na Informação de fls. 33/35, o Autuante opina pela integral manutenção do lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, ao argumento de que:

a) a Empresa, a partir da ciência e recebimento de uma via do "Termo de Esclarecimento" em 11.02.92, sobre a diferença de 107.652,16 kg entre a produção registrada e os insumos também registrados, não produziu, até o encerramento dos trabalhos, as provas justificadoras de tal diferença, não levantando sequer a suposta adição de 27.641 kg nos produtos vendidos;

b) aliás existem erros em suas demonstrações, pois, a considerar o que foi lançado na peça de impugnação, teríamos:

- óleo e graxa -

251.290 tubos x 0,050 gramas = 12.645 gramas (equivalendo, pois, a 12,5645 quilograma e não a 12.564 quilograma como é defendido pela Impugnante)

- pintura



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001596/92-13

Diligência n.º: 203-00.272

251.290 tubos x 0,110 gramas = 27.641,90 gramas (equivalendo a 27,6419 quilograma, e não a 27.641 quilograma como é defendido pela Impugnante);

c) quanto à oscilação alegada de 2% (dois por cento), realmente carece de consistência a favor da Autuada, servindo sim para agravar a diferença registrada;

d) no tocante aos alegados erros aritméticos, provado está, como demonstrado acima, que quem cometeu erros foi a Defendente ao expor sua Impugnação.

Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 44/49, em que reitera os argumentos apresentados na Impugnação, esclarecendo que "laborou em erro datilográfico, quando ao atribuir o percentual de óleo, graxa e pintura aplicado sobre os produtos vendidos no montante de 0,050 gramas (óleo/graxa) e de 0,110 gramas (pintura), quando o correto seria, respectivamente 0,500 gramas e 1,100 gramas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001596/92-13

Diligência n.º: 203-00.272

### VOTO DO CONSELHEIROS-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Argúi a Recorrente que não foi levada em consideração a margem de quebra de 2% (dois por cento) que diz ocorrer no processo de industrialização.

O artigo 344 do RIPI/82 reza que "as quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovados ou excederem os limites admissíveis para o caso".

Entendo que não foi convenientemente comprovada - tal como prevê o dispositivo acima transcrito - o percentual que se há de atribuir a título de quebra. Assim, seguindo o que é prescrito, creio que se faz necessário que o órgão técnico competente se pronuncie, mediante laudo sobre a matéria.

Pelo acima exposto, voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência, a fim de que o órgão técnico competente diga qual o percentual de quebra aplicável.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

  
CELSONO ANGELO LISBOA GALLUCCI